



The image shows a faint watermark of the coat of arms of Maracanaú. It features a shield with a gear in the center containing a fish, with a banner below it. Above the shield are two stars. The word 'LABORE' is written across the top of the shield. To the right of the shield is a laurel wreath. The name 'MARACANAÚ' is written on the banner at the bottom.

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 877 / 2002

DE 30 / 12 / 2002

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Julio César Costa Lima
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 877 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONCEDE REMISSÃO E ANISTIA FISCAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam automaticamente remetidos os débitos resultantes de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não lançados até 20.12.2002, cujo valor com os acréscimos legais, não ultrapasse R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - Os créditos remetidos na forma deste artigo, serão excluídos dos registros correspondentes na esfera administrativa, e os que já tenham sido executados serão objeto de petição de arquivamento do processo por parte da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores com os acréscimos legais desse imposto por unidade imobiliária autônoma, lançados até 20.12.2002.

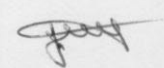
§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores com os acréscimos legais desse imposto lançados até 20.12.2002.

§ 4º O proprietário de mais de uma unidade imobiliária autônoma não gozará dos benefícios constantes do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária para a Fazenda Municipal, vencidos até o dia vinte (20) de dezembro de 2002, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com anistia total da multa e dos juros moratórios incidentes sobre o principal corrigido, desde que parcelados em até seis (6) vezes, ou podendo serem pagos de uma só vez e no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei. **(NR da pela Emenda Modificativa nº 001/2002)**

Parágrafo Único - Se o débito já houver sido quitado parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo sobre os valores remanescentes da multa e dos juros incidentes sobre o principal corrigido, se houver.


PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º Os contribuintes cujos débitos se encontram em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios de que trata o artigo anterior, em relação ao saldo restante, desde que o liquidem de uma só vez e no prazo ali constante.

Art. 4º O pagamento de débitos ajuizados poderá ser efetuado com o incentivo estabelecido nesta lei, sem prejuízo, porem das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único - Os débitos ainda não ajuizados e que não forem liquidados no prazo estabelecido no **caput** do art. 1º serão executados, a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo ali indicado.

Art. 5º O disposto nesta Lei não importará, sob qualquer hipótese, em restituição de quantias já pagas ou em compensação de dívida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARACANAÚ, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

J.F. Fernandes Dávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 060/2002.

**CONCEDE REMISSÃO E ANISTIA FISCAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam automaticamente remitidos os débitos resultantes de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não lançados até 20.12.2002, cujo valor com os acréscimos legais, não ultrapasse R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - Os créditos remitidos na forma deste artigo, serão excluídos dos registros correspondentes na esfera administrativa, e os que já tenham sido executados serão objeto de petição de arquivamento do processo por parte da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores com os acréscimos legais desse imposto por unidade imobiliária autônoma, lançados até 20.12.2002.

§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores com os acréscimos legais desse imposto lançados até 20.12.2002.

§ 4º O proprietário de mais de uma unidade imobiliária autônoma não gozará dos benefícios constantes do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária para a Fazenda Municipal, vencidos até o dia vinte (20) de dezembro de 2002, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com anistia total da multa e dos juros moratórios incidentes sobre o principal corrigido, desde que parcelados em até seis (6) vezes, ou podendo serem pagos de uma só vez e no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei. **(NR da pela Emenda Modificativa nº 001/2002)**

Parágrafo Único - Se o débito já houver sido quitado parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo sobre os valores remanescentes da multa e dos juros incidentes sobre o principal corrigido, se houver.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º Os contribuintes cujos débitos se encontram em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios de que trata o artigo anterior, em relação ao saldo restante, desde que o liquidem de uma só vez e no prazo ali constante.

Art. 4º O pagamento de débitos ajuizados poderá ser efetuado com o incentivo estabelecido nesta lei, sem prejuízo, porém das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único - Os débitos ainda não ajuizados e que não forem liquidados no prazo estabelecido no **caput** do art. 1º serão executados, a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo ali indicado.

Art. 5º O disposto nesta Lei não importará, sob qualquer hipótese, em restituição de quantias já pagas ou em compensação de dívida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM
30 DE DEZEMBRO DE 2002.**


JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Emenda Modificativa Nº 001/2002

**“Dá nova redação ao art.
2º do Projeto de Lei Nº
026/2002.**

Art. 1º - O Art. 2º passa a existir com a redação abaixo:

“Art. 2º - Os débitos de natureza tributária para a Fazenda Municipal, vencidos até o dia vinte (20) de dezembro de 2002, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com anistia total da multa e dos juros moratórios incidentes sobre o principal corrigido, desde que parcelados em até 6 vezes ou podendo serem pagos de uma só vez e no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 30 de Dezembro de 2002.

Raimundo Renato
Francisco



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROCESSO Nº _____

INTERESSADO: MESA DIRETORA

ASSUNTO EMENDA MODIFICATIVA 001/02
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º
DO PROJETO DE LEI 026/02
DO EXECUTIVO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Emenda Modificativa Nº 001/2002

**“Dá nova redação ao art.
2º do Projeto de Lei Nº
026/2002.**

Art. 1º - O Art. 2º passa a existir com a redação abaixo:

“Art. 2º - Os débitos de natureza tributária para a Fazenda Municipal, vencidos até o dia vinte (20) de dezembro de 2002, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com anistia total da multa e dos juros moratórios incidentes sobre o principal corrigido, desde que parcelados em até 6 vezes ou podendo serem pagos de uma só vez e no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.”

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 30 de Dezembro de 2002.

Paulo Fernando Ribeiro
Francisco de
Reinundo de Norato
de Almeida